



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0640/2024.**

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

Processo nº 5017470-47.2024.4.02.5101,  
ajuizado por

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações técnicas da **1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Imunoglobulina G Humana 5,0g**.

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado aos autos, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0518/2024 (Evento 13, PARECER1, Páginas 1 a 5), emitido em 01 de abril 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro sugestivo do Autor – **polineuropatia desmielizante inflamatória crônica** e ao medicamento **Imunoglobulina G Humana 5,0g**.

2. Após a emissão do parecer supracitado, foi acostado novo laudo médico (Evento 18, LAUDO2, Página 1), em 16 de abril de 2024 pelo . Ratificou-se que o Autor apresenta quadro sugestivo de **polineuropatia desmielizante inflamatória crônica**, com boa resposta no tratamento com o uso de **Imunoglobulina G Humana 5,0g**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO**

1. Conforme ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0518/2024, emitido em 01 de abril 2024 (Evento 13, PARECER1, Páginas 1 a 5).

**III – CONCLUSÃO**

1. Cumpre destacar que no teor conclusivo do parecer supramencionado, foi sugerido ao médico assistente o envio de novo documento médico, atualizado, datado e legível, com o quadro clínico completo do Requerente, mencionando as terapias pregressas e justificando a indicação da **Imunoglobulina Humana**, no plano terapêutico do Autor.

2. Diante do exposto e considerando o novo documento médico acostado (Evento 18, LAUDO2, Página 1), no qual, em síntese, informa que o Autor obteve boa resposta no tratamento com o uso de **Imunoglobulina G Humana 5,0g**, informa-se que o referido medicamento **possui indicação** ao quadro clínico do Autor.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. Ademais informações relevantes acerca da disponibilização pelo SUS, registro na Anvisa e valor do medicamento pleiteado, foram devidamente prestadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0518/2024, emitido em 01 de abril 2024 (Evento 13, PARECER1, Páginas 1 a 5).

**É o parecer.**

**À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**GLEICE GOMES T. RIBEIRO**

Farmacêutica  
CRF-RJ 13.253  
Matr: 5508-7

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF-RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02